

non substituir os registros ou
mudar a sua collocação.

Art.º 29 Os concarreadores par-
ticulares serao responsaveis
pela applicação das disposições
deste regulamento relativas aos
apparelhos collocados no inte-
rior de suas casas.

Art.º 30. Será permittido aos
agentes ou gerentes do Campo,
abrir a entrada, em horas
proprias, nas casas dos par-
ticulares para o fim de ins-
peccionar e consertar os re-
gistros, assim como supprir
de agua para que possa re-
gular bem.

Art.º 31 Todas as queixas con-
tra as trabalhadores ou emprega-
dos do Campo, ou reclama-
ções sobre as contas apresen-
tadas pelos cobreadores deverão
ser levadas por escripto ao
ferente ao escriptorio prin-
cipal, que dará logo as neces-
sarias providencias.

Art.º 32. Todo o concarreador
que tiver em sua casa um
individo, quando tiver de mu-
dar, se deverá avisar o Campo
com tres dias de antecedencia
afim d'ella tomar conta do
mesmo; e nas o furendo fe